



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.720294/2013-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-004.195 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO -
SAT/GILRAT/FAP/ADICIONAL
Recorrente RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2008 a 31/12/2011

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO - FAP. ALÍQUOTA. INCORREÇÃO. DIFERENÇA. LANÇAMENTO.

É procedente o lançamento que vise a cobrança da diferença de contribuição previdenciária resultante da aplicação da alíquota do FAP em percentual menor que o divulgado pela Previdência Social.

O CARF não é competente para julgar procedimento e orientações adotados pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas da Previdência Social para obtenção do índice do fator FAP atribuído ao contribuinte, nem benefícios previdenciários decorrentes da Lei 8.213/91 e Resoluções MPS/CNPS nºs 1.308 e 1.309.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior e Ricardo Magaldi Messetti.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de créditos constituídos pela fiscalização, referentes às contribuições previdenciárias, a cargo da empresa, destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas as outras entidades ou fundos, bem como à penalidade aplicada relacionada à incorreção de informações em GFIP.

No relatório fiscal de fls. 07/31 a fiscalização informou, em síntese, que lançou:

- AI nº 51.038.257-6 referente às diferenças de contribuição para o SESI e SENAI não recolhidas no período de 01 a 13/2009;

- AI nº 51.038.258-4 referente às diferenças de contribuição destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do GILRAT, no período de 01/2010 a 13/2011, decorrentes da informação do Fator Acidentário Previdenciário - FAP com duas casas decimais;

- AI nº 51.038.259-2 relativo às diferenças de contribuição para o INCRA não recolhidas, nem declaradas em GFIP, na competência 08/2011;

- AI nº 51.038.260-6 relativo às diferenças de contribuição destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do GILRAT, no período de 09/2010 a 13/2010, decorrentes da informação incorreta do RAT/FAP em GFIP;

- AI nº 51.028.370-5 relativo à penalidade aplicável em razão da apresentação de GFIP, no período de 08/2008 a 13/2010, com incorreção nos campos da alíquota RAT, Código de Outras Entidades e FAP/RAT Ajustado.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, apresentando defesa.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou procedente os créditos tributários.

O contribuinte foi cientificado da decisão, apresentando recurso voluntário, alegando em síntese:

- o FAP de 2010 da Recorrente foi estabelecido em 1,0864⁴. Ou seja, a contribuição destinada ao custeio da aposentadoria especial e das demais prestações decorrentes dos riscos ambientais do trabalho ("SAT") da Recorrente, no ano de 2010, passou a corresponder à alíquota de 3% multiplicada por 1,0864, perfazendo um total de 3,2592%, o que

representou um aumento de quase 10% (dez por cento) nos valores das contribuições destinadas ao SAT no ano de 2010;

- a Recorrente teve contra si lavrado o Auto de Infração DEBCAD n.º 51.038 260-6 para a cobrança de suposto valor recolhido a menor a título de contribuição para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa, relativa às competências de 09/2010 a 13/2010;

Preliminarmente:

- a nulidade da decisão recorrida por ausência de motivação. O voto condutor se limitou a consignar genericamente que a Recorrente não teria arguido nem demonstrado qualquer circunstancia de fato ou ilegalidade no lançamento. Que atacou apenas a legislação que estabeleceu a metodologia para o cálculo do FAP e que não teria competência para afastar a aplicação de ato normativo em plena vigência. O acórdão foi omissivo em relação à apreciação dos fundamentos e provas apresentados, como: a) inexistência de dados de fator acidentário para o cálculo, b) Inexistência de relação entre os riscos ambientais de trabalho da Recorrente e os dados utilizados pelo INSS para cálculo do FAP a ela atribuído, c) Indevida a inclusão das doenças caracterizadas pelo NTEP nos registros de doenças do trabalho como base de cálculo do FAP, d) Impossibilidade de vinculação dos acidentes de trabalho aos riscos ambientais, e) Indevida adoção das comunicações de acidentes de trabalho – CAT com dados para apreciação do desempenho da empresa, e f) Existência de decisão do STJ já transitada em julgado, que determinou que a alíquota do SAT da Recorrente deve ser verificada para cada estabelecimento;

- contextualiza a legislação que instituiu o FAP, concluindo pela necessidade de reconhecimento da correção do procedimento adotado no ano de 2010 para a recorrente;

- as prestações previdenciárias concedidas em razão da incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - únicos dados a serem utilizados no cálculo do FAP;

- a orientação adotada pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas da Previdência Social é equivocada na medida em que considera todo e qualquer afastamento - independente da natureza ou período de tempo no cômputo do cálculo do FAP. Cita a legislação da Previdência Social, Lei 8.213/91. Assevera que somente os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente integram o cálculo para apuração dos riscos ambientais. Assim, o cálculo do FAP deveria se limitar à apuração do desempenho do contribuinte a partir tão somente das prestações deferidas em razão da incapacidade laborativa. Menciona, ainda, a legislação do acidente de trabalho, da doença profissional, da doença do trabalho;

- o FAP imputado à Recorrente, com base nas Resoluções MPS/CNPS n.ºs 1.308 e 1.309, extrapolou o limite, tendo em vista que foi incluído na base de cálculo do FAP todos os benefícios previdenciários pagos aos seus segurados;

- menciona os vícios do FAP na análise dos dados utilizados pelo INSS para cálculo do FAP da recorrente, pois há ausência de benefícios concedidos em razão dos riscos ambientais do trabalho. Há impossibilidade de vinculação dos acidentes de trabalho aos riscos ambientais. O FAP ilegítimo e há ilegalidade nos percentuais de ordem. O FAP deve ser apurado por estabelecimento;

Processo nº 16682.720294/2013-21
Acórdão nº **2803-004.195**

S2-TE03
Fl. 1.012

- por fim, requer que:

- a) seja anulada a decisão recorrida, em vista da ausência de fundamentação;
- b) seja reformada a decisão recorrida para que seja julgado improcedente o Auto de Infração nº 51.038.260-6, cancelando-se o crédito tributário constituído.
- c) protesta pela sustentação oral, requerendo que seja intimada nas pessoas dos seus representantes legais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, pressuposto de admissibilidade cumprido, passa-se ao exame das questões suscitadas.

Em relação às matérias tratadas nos Autos de Infração nº 51.038.257-6 (diferença de SESI, SENAI), 51.038.258-4, 51.038.259-2 (diferença de INCRA) não houve manifestação do contribuinte, sendo consideradas não impugnadas nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, ficando os créditos mantidos.

Os demais autos de infração (AI nº 51.038.258-4, AI nº 51.038.260-6 e AI nº 51.028.370-5) relativos ao FAP serão analisados.

DO RELATÓRIO FISCAL

Consta do relatório fiscal, item 29, fls. 7/31 dos autos digitalizados, as considerações apresentadas pela fiscalização.

Considerações sobre o RAT Ajustado:

A Lei 8.212/1991, artigo 22, inciso II, prevê a contribuição para o RAT e, no §3º do artigo, trata da realização de estatísticas para estimular investimento da empresa na redução de acidentes de trabalho, são os termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para

efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

O Decreto nº 6.042 de 12 de fevereiro de 2007 (DOU de 13/02/2007) incluiu o artigo 202-A no Decreto 3.048/1999 e introduz o conceito de Fator Acidentário de Prevenção – FAP.

Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota.

§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o § 1º, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6).

O Decreto nº 6.957, de 09 de setembro de 2009 (DOU de 10/09/2009) deu nova redação a alguns parágrafos do artigo 202-A do Decreto 3.048/1999, como segue:

Art. 202-A. (...)

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

*§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o **caput**, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)*

O FAP é, portanto, um multiplicador que ajusta a alíquota RAT, aumentando-a ou diminuindo-a, de acordo com a estatística de acidentes de trabalho de cada empresa em um determinado período de tempo.

A fiscalização consultou o Sistema de Cadastramento On-line - SISCOL da Receita Federal (RFB). O FAP do contribuinte o ano de 2010 é igual a 1,0864. Ainda de

acordo com consulta ao SISCOL, o contribuinte, por meio do processo 44000004903201015, questionou administrativamente, em duas instâncias, o FAP estabelecido para a empresa no ano de 2010.

Impetrou, ainda, Mandado de Segurança em fevereiro de 2010 (processo nº 6392-24.2010.4.01.3400), com o objetivo de que fosse concedido efeito suspensivo ao FAP no recurso administrativo. Em 18/02/2010, o contribuinte obteve liminar com direito suspensivo do recurso na esfera administrativa. A Juíza Federal da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal na liminar deferiu o depósito judicial. Em 23/06/2010, o Grupo de Trabalho "Análise das Contestações à Apuração do FAP" do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional exarou a Decisão-Notificação GT/DPSO nº 000.003.185/2010.

Em 19/11/2012, o processo nº 6392-24.2010.4.01.3400 foi julgado extinto pelo Juiz Federal Substituto da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em razão do contribuinte ter reconhecido perda superveniente do objeto da ação.

Em consulta realizada em 09/04/2013, verificou-se que o processo nº 6392-24.2010.4.01.3400 ainda não transitou em julgado. Por essa razão, para prevenir a decadência, os valores depositados judicialmente pelo contribuinte (de 02/2010 a 08/2010) foram apurados no AI nº 51.038.261-4, que compõe processo COMPROT nº 16682.720292/2013-31.

Em relação ao ano de 2011, o SISCOL informa que o FAP do contribuinte é igual a 0,6712.

O contribuinte havia questionado judicialmente também a alíquota RAT por meio da ação nº 99.0018906-0, já transitada em julgado com conversão dos depósitos judiciais (realizados até a competência 09/2010) em pagamento definitivo em favor da União.

De outra forma, estabelecido o FAP do contribuinte pelo órgão competente, tendo analisado: a) a existência ou não de dados de fator acidentário para o cálculo, b) a existência ou não de relação entre os riscos ambientais de trabalho da Recorrente e os dados utilizados pelo INSS para cálculo do FAP a ela atribuído, c) a devida ou não inclusão das doenças caracterizadas pelo NTEP nos registros de doenças do trabalho como base de cálculo do FAP, d) a possibilidade ou não de vinculação dos acidentes de trabalho aos riscos ambientais, e) a devida ou não adoção das comunicações de acidentes de trabalho – CAT com dados para apreciação do desempenho da empresa, não cabe a fiscalização questionar o índice aplicado ao FAT da empresa pelo órgão competente.

Desse modo, o acórdão não foi omissivo em relação à apreciação dos fundamentos e provas apresentados pelo contribuinte, pois os lançamentos fiscais estão motivados e fundamentados.

Ressalta-se que a fiscalização mencionou no relatório fiscal que, por meio do AI nº 51.038.258-4, foram apurados os valores não recolhidos pela empresa em razão do truncamento do FAP (quatro casas decimais), no período de 01/2010 a 13/2011, asseverando que foram confrontados, por estabelecimento/competência, os valores declarados em GFIP e os recolhidos em GPS, não tendo sido encontrados recolhimentos em GPS em valor equivalente à diferença decorrente do truncamento do FAP em GFIP.

Considerações acerca do Anexo V - Diferenças de RAT Ajustado:

O Anexo V - Diferenças de RAT Ajustado demonstra os procedimentos utilizados para encontrar as diferenças de RAT ajustado. Os dados foram obtidos das GFIP do contribuinte relacionados na planilha "ANEXO I - RELAÇÃO DE GFIP CONSIDERADAS (PERÍODO DE 01/2009 a 13/2011)".

Apuração das diferenças do RAT Ajustado (casas decimais):

Para o período de 01/2010 a 13/2010 e de 01/2011 a 13/2011, a empresa, de acordo com a orientação existente da RFB na internet, deveria ter informado nas GFIP o FAP igual a, respectivamente, 1,08 e 0,67. Entretanto, a empresa deveria ter calculado a contribuição previdenciária devida, considerando as quatro casas decimais do FAP.

Assim, por meio do AI nº 51.038.258-4 foram apurados os valores não recolhidos pela empresa em razão do truncamento do FAP (quatro casas decimais), no período de 01/2010 a 13/2011. Apuração do RAT Ajustado não declarado e não recolhido:

Na verificação da planilha "ANEXO V - DIFERENÇAS DE RAT AJUSTADO (PERÍODO DE 01/2010 A 13/2011)" constata-se que foi apurada, por meio do AI nº 51.038.260-6, diferença de contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do GILRAT, para o período de 09/2010 a 13/2010, contribuição essa não declarada em GFIP e não recolhida.

Quanto ao AI nº 51.028.370-5, o Manual GFIP/SEFIP Versão 8.4, por sua vez, previa que, ainda que o contribuinte decidisse discutir judicialmente alguma obrigação, deveria informar a GFIP normalmente de acordo com a legislação. Portanto, não deveria elaborar a GFIP de outro modo que não estabelecido na norma.

Campo RAT da FIP:

Com relação ao campo RAT, ao contribuinte discutiu judicialmente, por meio do processo nº 99.0018906-0, a contribuição destinada ao RAT no período de 03/2008 a 09/2010.

Como se verifica na planilha "ANEXO VI - RELAÇÃO DE GFIP CONSIDERADAS (PERÍODO DE 03/2008 A 13/2008)", o contribuinte informou o RAT igual a 1% em todo o período de 03/2008 a 13/2008, enquanto o correto seria ter informado 2%.

Como se verifica na planilha "ANEXO I - RELAÇÃO DE GFIP CONSIDERADAS (PERÍODO DE 01/2009 A 13/2011)", o contribuinte informou em GFIP o campo RAT igual a 1% em todo o período de 01/2009 a 13/2009, enquanto o correto seria ter informado 2%. Para o período de 01/2010 a 09/2010, a empresa informou em GFIP o campo RAT igual a 1%, quando o correto seria 3%.

Assim sendo, para o período de 08/2008 a 09/2010, cabe autuação por descumprimento de obrigação acessória em relação à incorreção no campo RAT das GFIP.

Campo FAP da GFIP:

Como se verifica na planilha "ANEXO V - DIFERENÇAS DE RAT AJUSTADO (PERÍODO DE 01/2010 a 13/2001)", anexa aos autos, o contribuinte informou o

FAP igual a 1,00 no período de 01/2010 a 09/2010, quando o correto seria ter informado 1,08; e FAP igual a 0,67 no período de 10/2010 a 13/2010, quando o correto seria ter informado 1,08; e FAP igual a 0,67 no período de 01/2011 a 13/2011, corretamente.

Em razão disso, a incorreção no campo FAP deve ser considerada na lavratura de Auto de Infração - AI por descumprimento de obrigação acessória nas competências 01/2010 e de 09/2010 a 13/2010.

Campo RAT ajustado:

No período de 01/2010 a 09/2010, o RAT ajustado foi informado em GFIP igual a 1,00%, quando o correto seria 3,24%. No período de 10/2010 a 13/2010, o RAT ajustado foi informado em GFIP igual a 2,01%, quando o correto seria 3,24%. Destarte, essa incorreção foi considerada na emissão do AI por descumprimento de obrigação acessória.

DA DECISÃO

Como se pode notar do relatório fiscal, da decisão recorrida e dos documentos constante dos autos, em que pesem os argumentos do recorrente, os autuações fiscais devem ser mantidas, pois estão demonstrados nos autos os motivos e as fundamentações legais para a autuação.

O contribuinte argumentou a ilegalidade da lei e normas que estabeleceram critérios para mensuração do Fator Acidentário Previdenciário – FAP, na empresa, para ajuste da alíquota RAT aplicável no cálculo da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do GILRAT.

Os créditos tributários apurados nos lançamentos fiscais encontram respaldo na lei 8.212/91 e demais normas mencionadas pela fiscalização, conforme demonstrado no relatório de Fundamentos Legais do Débito – FLD e relatório fiscal, constante dos autos.

Destarte, não há que se falar em anulação da decisão recorrida, tampouco, em ausência de fundamentação dos lançamentos fiscais.

Aplicada a multa na forma da lei seu valor não pode ser considerado confiscatório, pois o juízo de admissibilidade foi feito pelo poder legislativo quando da sua aprovação. Cabe a autoridade administrativa aplicar as determinações legais e zelar pelo cumprimento da obrigação tributária, respeitando o princípio da legalidade.

A lei em vigor, cuja invalidade ou inconstitucionalidade não foi declarada, deve ser cumprida pela administração pública por força do ato vinculado. Não é possível, no âmbito administrativo, afastar aplicação de legislação nos termos do art. 26-A do Decreto 70.325/72, bem como, art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009. No mesmo sentido é o que discorre a Súmula n.º 2 do CARF:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, o CARF não é competente para julgar procedimento e orientações adotados pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas da Previdência Social para obtenção do índice do fator FAP atribuído ao contribuinte

no ano de 2010, nem benefícios previdenciários decorrentes da Lei 8.213/91 e Resoluções MPS/CNPS nºs 1.308 e 1.309.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Não há necessidade de citação pessoal dos procuradores quanto a data da sessão do julgamento do processo com intuito de promoverem sustentação oral. Os dias das sessões são publicados no Diário Oficial da União - DOU e no sítio do CARF (www.conselhos.fazenda.gov.br), com antecedência, informando local e horário. Tais direitos são garantidos e encontram-se respaldados no parágrafo único do art. 55 e art. 58, inciso II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, como segue:

Art. 55. A pauta da reunião indicará:

...

Parágrafo único. A pauta será publicada no Diário Oficial da União com 10 (dez) dias de antecedência e divulgada no sítio do CARF na Internet.

...

Art. 58. Anunciado o julgamento de cada recurso, o presidente dará a palavra, sucessivamente:

I - ao relator, para leitura do relatório;

II - ao recorrente ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por igual período;

...

A ciência ao contribuinte deve ser no seu domicílio tributário, nos termos do art. 127 do CTN (Lei 5.172/66).

Os créditos tributários encontram-se revestidos das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores, a base de cálculo, o Discriminativo de Débito – DD, a Instrução para o Contribuinte – IPC, os Fundamentos Legais do Débito – FLD, Relatório Fiscal, e planilhas de cálculo, consoante artigo 33 da Lei nº 8.212/91 e demais dispositivos mencionados nos autos.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo os Autos de Infração AI nº 51.038.257-6, AI nº 51.038.258-4, AI nº 51.038.259-2, AI nº 51.038.260-6 e AI nº 51.028.370-5.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

Processo nº 16682.720294/2013-21
Acórdão n.º **2803-004.195**

S2-TE03
Fl. 1.019

CÓPIA